



Número: 0600187-07.2024.6.11.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Juiz Federal - Ciro José de Andrade Arapiraca

Última distribuição : 24/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL / PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
	ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18657818	24/06/2024 17:51	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600187-07.2024.6.11.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL / PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

REPRESENTADO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido Liberal do Estado de Mato Grosso - PL/MT em desfavor do Movimento Democrático Brasileiro do Estado de Mato Grosso - MDB/MT, por suposta irregularidade durante a exibição da propaganda partidária do partido representado.

Narra que, nos dias 07, 12, 14 e 17/06/2024, durante a programação normal das emissoras de televisão, em espaço destinado às inserções regionalizadas, especificamente de Várzea Grande, sob pretexto de divulgar seu programa partidário, o representado tem insistido em divulgar propaganda eleitoral antecipada em benefício do atual prefeito e candidato à reeleição do município, Kalil Baracat.

Em sua visão, a propaganda partidária exibida não se destinou à finalidade própria da modalidade, em violação ao artigo 3º da Res. TSE nº 23.679/2022. Pelo contrário, “se limitou a realizar a promoção pessoal do candidato à reeleição Kalil Baracat, se valendo do espaço concedido para a exaltação de feitos do candidato, utilizando-se inclusive do mesmo slogan de suas redes sociais – Várzea Grande melhorou e melhorou muito - o que deixa claro e nítido o desvio de finalidade, vez que transmite aos eleitores a mensagem de suposta confiança, não do Partido, mas sim do Prefeito, que é candidato a reeleição ao pleito que se avizinha”.

Sustenta que o §2º do art. 4º da citada resolução “permite o destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político, entretanto, o caso não é de destaque, mas sim de exaltação e promoção pura e simples da figura do Prefeito Kalil Baracat”, sendo defeso que o partido representado “se valha da propaganda partidária, para fazer uma verdadeira extensão das redes



sociais do seu filiado que é candidato a reeleição, utilizando-se da mesma expressão divulgada largamente em suas redes sociais".

Afirma, ainda, que o representado (MDB) tem reiterado a prática em outros municípios – promoção pessoal de seus candidatos –, ao passo em que esta Corte Eleitoral, nos autos do processo nº 0600177-60.2024.6.11.00006, sob relatoria do Exmo. Dr. Edson Dias Reis, deferiu liminar para suspender a propaganda partidária regionalizada do partido, cujo conteúdo voltava-se para a promoção pessoal do candidato a deputado estadual Thiago Silva.

Outrossim, diante da demonstração de que está sendo divulgada propaganda antecipada do pré-candidato a prefeito de Várzea Grande pelo MDB, ao invés da propaganda partidária da agremiação, requer a concessão de tutela de urgência visando cessar a irregularidade. Sobre o perigo da demora, aduz que, conforme plano de mídia juntado nos autos, o MDB ainda veiculará propagandas partidárias ao longo do mês de junho, de modo que a divulgação inadvertida e maciça das veiculações ilegais causará desequilíbrio nas eleições vindouras.

Requer, no mérito, a confirmação da tutela de urgência e a procedência do pedido consubstanciado na presente representação, para a condenação do representado (MDB) nas sanções previstas no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como relatado, o Partido Liberal do Estado de Mato Grosso - PL/MT requer tutela de urgência visando obter provimento judicial, com o intuito de impedir o representado (MDB/MT) de divulgar propaganda eleitoral de um pré-candidato, em lugar de propaganda estritamente partidária.

A representação trata de suposto desvio de finalidade em propaganda partidária, regida pela Lei nº 9.906/95 (artigo 50-B, § 6º) e regulamentada pela Res. TSE nº 23.679/2022 (artigo 20), que estabelecem a competência do Tribunal Regional Eleitoral para a apreciação das demandas relacionadas às inserções transmitidas nos Estados da Federação.

A toda evidência, o autor é parte legítima para promover a representação (artigo 50-B, § 5º da Lei nº 9.096/1995 e artigo 20 da Resolução TSE nº 23.679/2022).

Em se tratando de pedido de concessão da tutela de urgência, necessário se faz verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Estatuto Processual Civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência, de natureza antecipada, não pode ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do referido dispositivo.

Em detida análise aos elementos e às circunstâncias que envolvem a controvérsia, a pretensão deduzida merece acolhimento, ao menos, nesta fase de cognição sumária.



Para tanto, verifica-se presente, no caso, a plausibilidade do direito invocado pelo representante, eis que o vídeo da propaganda de cunho partidário produzida pelo MDB/MT, que acompanha a exordial (ID18657198), demonstra que a peça publicitária encontra-se em dissonância com o disposto no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.619/2022, que assim prevê:

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput);

I - difundir os programas partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, I);

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, II);

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, III);

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, IV); e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, V).

Nessa linha, o representante possui razão quanto à semelhança do presente caso com o contexto fático-jurídico do julgado citado na inicial (autos nº 0600177-60.2024.6.11.0000), no qual se concedeu a tutela de urgência para exclusão da propaganda eleitoral irregular.

Isso porque, no caso apontado como paradigma, em peça publicitária, reputou-se que houve inserção de propaganda vedada pela legislação de regência (art. 4º inc. II da Resolução TSE nº 23.619/2022), ao se fazer menção a atos pessoais do declarado pré-candidato a prefeito de Rondonópolis, Deputado Estadual Thiago Silva.

Também se constata, a partir da análise da transcrição constante da inicial, em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência, que a propaganda partidária ultrapassou os limites legais, ao se divulgar propaganda de candidato a cargo eletivo.

Reforça esse viés eleitoral, ainda nesta primeira análise, o fato de que o pré-candidato Kalil Baracat tem disponibilizado o vídeo impugnado em suas redes sociais, utilizando-se do slogan da sua pré-campanha “Várzea Grande melhorou e melhorou muito”.

Muito embora se saiba que o § 2º do artigo 4º do normativo vigente (Resolução TSE nº 23.619/2022) permite destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político, a peça publicitária apontada como irregular não apenas deu destaque, mas exibiu exclusivamente,



durante os 30 (trinta) segundos da inserção, a figura e a fala de Kalil Baracat, relativamente a atos típicos do Poder Executivo, o que, em uma análise prefacial, acaba por se traduzir em exaltação e promoção pessoal de um pré-candidato ao pleito.

No tocante ao segundo requisito (perigo da demora), este igualmente se apresenta suficientemente evidenciado, na medida em que o dano emerge na divulgação, pelo representado, do conteúdo irregular voltado a promover indevidamente um pré-candidato, em larga vantagem em relação aos demais concorrentes.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência e ausente o perigo de dano reverso, mostra-se razoável a sua concessão, para que o representado seja proibido de veicular o trecho impugnado da inserção, até a apreciação definitiva da matéria por este Tribunal.

Por fim, considerando que a mídia contendo a propaganda irregular não foi disponibilizada (PJe nº 0600277-49.2023.6.11.0000), referente à concessão de tempo de propaganda partidária ao MDB/MT, não se cumprindo, assim, com sua obrigação legal, bem como que o prazo previsto no art. 17 da resolução de regência encontra-se findo, assim como que houve a requisição expressa da parte representante, com força no art. 21, parágrafo único, alínea “b” da Res. TSE nº 23.679/2022, aplico a inversão do ônus da prova, devendo o partido representado juntar aos autos a mídiarelativa à propaganda partidária questionada, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural (art. 24 da Res. TSE nº 23.679/2022).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 23 da Res. TSE nº 23.679/2022, CONCEDO a tutela provisória de urgência antecipada, a fim de se determinar a imediata suspensão de novas veiculações da inserção do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MT do Estado de Mato Grosso, a serem exibidas nas datas de 24, 26 e 28 do mês e ano em curso, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de outros consectários devidos, que, pelas peculiaridades do caso e, se for o caso, somente deverão ser fixados quando da apreciação do mérito, que ocorrerá em momento próximo.

Notifique-se a emissora de televisão TV Centro América, via e-mail, para que cumpra esta decisão, no sentido de evitar a inserção questionada, ficando assegurado ao partido político o uso do tempo com outra inserção, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Cite-se o órgão estadual do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MT, para apresentar defesa e requerer provas, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 24 do referido diploma normativo.

Ressalte-se que deverá constar, no mandado de citação, que o representado, em igual prazo para apresentação da defesa, deverá juntar aos autos a mídia da propaganda partidária questionada, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos que lhe são imputados (art. 24, parte final da Res. TSE nº 23.679/2022).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer, expedindo-se o necessário.



Cuiabá/MT, 24 de junho de 2024.

Doutor CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Relator

